

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/1991 - LEI CONSOLIDADA

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Campo Belo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário oficial e ou jornal diário ou semanal, de grande circulação na cidade.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes aos cargos ocupados, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será

contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste Artigo.

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo Anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 VETADO

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Alterado pela LC 063/2005)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste Artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 29.

§ 3º O processo disciplinar com apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, afasta o direito de aquisição de férias prêmio não gozadas até o período da apuração. (Acrescido pela LC 063/2005)

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 21 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 2º Os processos de avaliação e desempenho da função pública proceder-se-á no âmbito da respectiva Secretaria de lotação sob a coordenação geral da Secretaria Municipal de Administração. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 3º A Divisão de Pessoal fica encarregada de promover os registros de avaliação e desempenho na pasta funcional de cada servidor público, seja em estágio probatório, seja servidor estável. (Alterado pela LC 063/2005)

Art. 22 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de procedimento regular de avaliação, assegurada ampla defesa. (Alterado pela LC 063/2005)

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Com a readaptação não haverá perdas no vencimento, mantendo-se o padrão do cargo ou função anterior. (Acrescido pela LC 063/2005)

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 30.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 32 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 33 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento de que trata o Art. 94.

Capítulo III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

§ 3º Será admitido a redistribuição de servidor estável quando, a bem do serviço público, ocorrer o desempenho de função continuada por prazo superior a 12 (doze) meses ininterruptos, respeitada a habilitação exigida para a função desempenhada, através de portaria da autoridade competente. (Acrescido pela LC 063/2005)

§ 4º A redistribuição de que trata o parágrafo anterior tem caráter provisório, podendo ocorrer o retorno à condição anterior por desnecessidade do serviço público, mas enquanto durar o desempenho da função provisória, o exercente fará jus ao vencimento compatível com a função ocupada, sem direito à incorporação posterior. (Acrescido pela LC 063/2005)

Capítulo IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Alterado pela LC 63/2005)

Art. 39 O disposto no Artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 Remuneração é o vencimento de cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversas da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do Art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 42 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do Art. 61.

Art. 43 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e conseqüente descanso remunerado daquela semana;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do Art. 128.

Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ou condenação em processo administrativo com comprovação de prejuízo ao erário, neste último até o limite de 30% (trinta por cento), nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor. (Alterado pela LC 063/2005)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações e ou abonos;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações e ou abonos, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 As vantagens pecuniárias não serão computadas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamentado.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em Comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do Art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 58 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

Art. 61 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e serão deferidos os seguintes adicionais. Alterado LC 147/2017.

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, para todos os cargos que, para o exercício das funções, exijam legalmente diploma de nível universitário ou 3º grau; (Acrescido pela LC 063/2005)

III - gratificação por desempenho das funções de fiscal e motorista junto às Secretarias Municipais, a qual corresponderá à diferença apurada entre o nível da função designada e o nível do respectivo beneficiado; (Acrescido pela LC 063/2005)

IV - os servidores que desempenham a função de auxiliares de saúde, devidamente registrados no COREM; auxiliares de laboratório, pedreiro, pintor e na coleta de lixo, fica assegurada a gratificação de 20% do vencimento, enquanto estiver no exercício da função; (Acrescido pela LC 063/2005)

V - 13ª remuneração;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional de férias;

XI - gratificação de extensão de horário, com adesão opcional do servidor, desde que haja a necessidade atestada pelos Secretários Municipais, valor correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento, em razão da extensão do horário, não acumulável com o adicional de horas extras, enquanto durar o efetivo desempenho, sem prejuízo de acumulação com a gratificação de cargo comissionado, ratificado por ato do Chefe do Executivo. (Alterado pela LC 109/2013)

XII - gratificação de até 30% sobre o vencimento, para função de coordenação dentro da estrutura de cada Secretaria, enquanto durar o efetivo desempenho da função, com adesão opcional do servidor interessado combinado com a necessidade atestada pelos Secretários Municipais, por ato do Chefe do Executivo. (Acrescido pela LC 109/2013)

§ 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que trata este artigo, será reconhecido mediante laudo da medicina do trabalho, a partir da emissão do referido laudo sem efeitos retroativos. (Acrescido pela LC 063/2005)

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos II e III, não poderão integrar e nem incorporar aos

vencimentos, nem serão computadas para obtenção de outras vantagens bem como serão suprimidas no ato da suspensão da função. (Acrescido pela LC 063/2005)

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62 Revoga-se o instituto do apostilamento para servidores ativos e inativos, considerando que aposentadoria do servidor é concedida nos termos da Legislação Previdenciária em vigor, tornando sem efeito o ato de apostilamento, respeitado o direito adquirido dos servidores já apostilados. Aos servidores que já exerceram cargos comissionados até 31/12/2004 fica assegurado o direito de atingirem a integralidade da gratificação, 5/5, caso sejam novamente nomeados em cargos comissionados. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 1º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 2º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 3º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 4º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 5º REVOGADO (LC 063/2005)

SUBSEÇÃO II

DA 13ª REMUNERAÇÃO

Art. 63 A 13ª remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) do somatório da remuneração a que o servidor fizer jus no exercício do respectivo ano. (Alterado pela LC 063/2005)

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 A 13ª remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será pago metade da remuneração ou provento recebido, proporcionalmente, durante o primeiro semestre. (Alterado pela LC 063/2005)

Art. 65 O servidor exonerado perceberá sua 13ª remuneração, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 A 13ª remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 Os servidores que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo. (Alterado pela LC 109/2013)

§ 1º VETADO

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O adicional de atividade de que trata este artigo, será devido do pedido de reconhecimento do direito nos termos de laudo emitido pela medicina do trabalho ou órgão congênere, sem direito à retroatividade. (Acrescido pela LC 109/2013)

Art. 69 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, será devido do pedido com reconhecimento do direito nos termos de laudo emitido pela medicina do trabalho ou órgão congênere, sem direito à retroatividade. (Acrescido pela LC 063/2005)

Art. 72 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

SUBVENÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 73.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargos em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Capítulo III

DAS FÉRIAS

Art. 77 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-o disposto no § 1º, deste Artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que haja necessidade do serviço público, disponibilidade financeira e requerimento com antecedência mínima de

60 (sessenta) dias. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste Artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 80 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. No caso de interrupção, o período de gozo será reiniciado por mais trinta dias, sem direito a indenização ou ressarcimento. (Acrescido pela LC 063/2005)

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 82 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do pai, mãe, cônjuge, filhos, mediante comprovante por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 84 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este Artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Municipal direta, atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art. 41.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3º A bem do serviço público caso seja indeferido o pedido de gozo das férias-prêmio, o servidor deverá ser ressarcido imediatamente na folha de pagamento do mês seguinte, podendo ser negociado o pagamento ou o gozo proporcional. (Acrescido pela LC 063/2005)

Art. 88 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofre penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 Fica vedada a utilização de licença-prêmio para efeito de aposentadoria, o não gozo representa renúncia do prêmio por assiduidade, devendo a mesma ser gozada antes da aposentadoria. (Alterado pela LC 063/2005)

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Artigo 100, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial ou no local de costume, na forma da LOM.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 95 O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito e do Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES

Art. 96 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, vedada acumulação de folgas

para utilização posterior: (Alterado pela LC 063/2005)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 97 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 99 A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco).

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100 Além das ausências ao serviço previstas no Art. 96, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por decisão do Prefeito Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regular instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 101 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Artigo 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso público municipal local;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º REVOGADO (LC 063/2005)

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, autarquia, função pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira

decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for afixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Art. 110 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 114 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 2º O Procurador Jurídico em exercício, tem o dever de promover a ampla defesa dos agentes políticos de mandatos anteriores, judicial ou extrajudicialmente, bem como o atendimento às solicitações oriundas do Controle Externo exercido pelo Legislativo e pelo Tribunal de Contas. (Acrescido pela LC 063/2005)

§ 3º Os Chefes dos Setores da Administração têm o dever de promover busca em documentação necessária à defesa de agentes políticos de mandatos anteriores. (Acrescido pela LC 063/2005)

§ 4º Entende-se por agentes políticos, para efeito do constante nos parágrafos anteriores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e seus Secretários. (Acrescido pela LC 063/2005)

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 115 Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até 2º (segundo) grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até 2º (segundo) grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até 2º (segundo) grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII - participar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 116 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista do Município, dos Estados e da União.

§ 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Alterado pela LC 063/2005)

§ 3º Para efeitos de acumulação, cargo técnico é aquele que, para investidura em concurso, exige o nível de escolaridade do ensino médio. (Alterado pela LC 109/2013)

Art. 117 O serviço não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 118 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista

no Artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 123 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 124 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no cargo de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 125 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 126 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 127 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 114 inciso I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 128 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a

ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos nem afastará o direito de licença por assiduidade. (Alterado pela LC 063/2005)

Art. 130 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX e XVI do Artigo 115.

Art. 131 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do Parágrafo Anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 132 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 133 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada nos termos do Artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 134 A demissão ou a destituição de cargo sem comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 135 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 115 incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 6 (seis) meses.

Art. 138 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142 As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá à 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito ou da autoridade competente.

Art. 144 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo de chefia, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 145 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento

do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 147 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 148 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 149 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 150 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 151 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado

ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 155 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 155 e 156.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 158 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo

principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 160 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias do agravantes ou atenuantes.

Art. 164 O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 165 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 139.

Art. 166 O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 140, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 168 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, Inciso I do Artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 171 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 172 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se

aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175 O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do Artigo 147.

Art. 176 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 179 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 139.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 SUPRIMIDO (LC109/2013)

Art. 182 SUPRIMIDO (LC109/2013)

Art. 183 SUPRIMIDO (LC109/2013)

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 184 O servidor será aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação previdenciária em vigor: (Alterado pela LC 063/2005)

I - Fica confirmada aposentadoria procedida por ato administrativo anterior em respeito ao direito adquirido. (Alterado pela LC 063/2005)

II - O cônjuge, dependente do servidor falecido e que foi aposentado anterior ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto viúvo, comprovando-se a falta de amparo de pensão previdenciária pelo INSS, terá direito à pensão paga pelos cofres municipais, até o limite e índices adotados pelo Instituto de Previdência Social, vedada a acumulação de pensão previdenciária. (Alterado pela LC 063/2005)

III - A vedação de acumulação referente ao direito de pensão de que trata o artigo 184, inciso II, relaciona-se com a mesma fonte pagadora, independente de direitos adquiridos por contribuição decorrente de outras fontes previdenciárias. (Acrescido pela LC 064/2005)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Art. 185 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 186 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 187 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 188 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 189 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 190 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 191 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 192 Ao servidor aposentado será paga a 13ª remuneração até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 193 REVOGADO (LC 063/2005)

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 194 O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º Na hipótese de companheiro, a condição deverá ser comprovada por ato judicial. (Acrescido pela LC 63/2005)

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 195 O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Considera-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e à expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

IV - na hipótese de dependente ou companheiro, a condição deverá ser comprovada por ato judicial, e desde que o dependente ou companheiro não receba qualquer outro benefício previdenciário. (Acrescido pela LC 63/2005)

Art. 196 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 197 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se os padastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 198 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer

contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 199 REVOGADO (LC 63/2005)

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 200 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 201 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 202 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 203 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 184, § 1º.

Art. 204 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 205 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso

remunerado.

Art. 206 Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 207 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 208 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 209 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 210 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 211 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 212 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 213 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 214 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 215 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 216 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 217 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 218 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 219 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 220 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 221 REVOGADO (LC 063/2005)

Art. 222 REVOGADO (LC 063/2005)

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 223 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido da ativa ou inativo, em valor correspondente a até 02 (dois) salários mínimos vigente. (Alterado pela LC 70/2007)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago uma única vez, desconsiderando a existência de outro cargo. (Alterado pela LC 70/2007)

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico. (Alterado pela LC 70/2007)

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 96 (noventa e seis) horas após a apresentação da documentação, através de requerimento, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. (Alterado pela LC 70/2007)

§ 4º Na hipótese de dependente ou companheiro, pai ou mãe, a condição deverá ser comprovada por ato judicial, desde que o dependente ou companheiro não receba qualquer outro benefício previdenciário. (Alterado pela LC 70/2007)

Art. 224 Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 225 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do cargo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 226 REVOGADO (LC 063/2005)

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 227 A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou

diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV

DO CUSTEIO

Art. 228 SUPRIMIDO (LC109/2013)

TÍTULO VII

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 229 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, e deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) do Legislativo.

Art. 230 Considera-se como de necessidade temporária de Excepcional Interesse Público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender situações de calamidade pública, grave perturbação social, prejuízo ou perturbação de serviços públicos essenciais;

IV - Substituir professor(a), ou servente escolar;

V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de Administração Pública, de pesquisas científicas e tecnológicas;

VI - Atender situações de urgência no caso de tramitação de Concurso Público para provimento do cargo respectivo, e no caso também de não realização de concurso público ou de provimento de cargos públicos em decorrência de concurso, numa ou noutra hipótese acima descrita, por obstáculo judicial.

§ 1º O contrato de que cogita este artigo tem a natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;

II - Na hipótese dos incisos II e IV, 12 (doze) meses;

III - Na hipótese do inciso V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º O recrutamento feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III, V e VI.

§ 4º Constarão obrigatoriamente das propostas da contratação:

I - Justificativa;

II - Prazo;

III - Trabalho ou função a ser desempenhada;

IV - Dotação Orçamentária;

V - Demonstração de existência de recursos;

VI - Habilidade para o trabalho ou função.

Art. 231 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título.

Art. 232 É assegurado ao contratado o direito de gozo de licença para tratamento de sua própria saúde, acidente de serviço, doença profissional decorrente do exercício de suas atividades previstas no contrato, gestação, maternidade e paternidade, vedada quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo único. O contratado por tempo determinado será filiado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. (Acrescido pela LC 63/2005)

TÍTULO VIII

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 234 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 235 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 236 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 237 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 238 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

§ 1º Na hipótese de dependente ou companheiro, ou quaisquer pessoas que vivam às expensas do servidor, a condição deverá ser comprovada por ato judicial. (Acrescido pela LC 63/2005)

§ 2º Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. (Alterado pela LC 63/2005)

TÍTULO IX

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 239 Ficam submetidas ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Legislativo, Executivo, das suas autarquias, e das fundações públicas, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Fica confirmada a transformação dos empregos ocupados pelos servidores em cargos públicos, em conformidade com o disposto na Lei nº 1.287, de 05 de junho de 1989.

§ 2º Extintos que foram, na forma da lei do regime jurídico único, os contratos individuais de trabalho, indeterminados e determinados, pela transformação dos empregos e funções, fica assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviços para fins de férias, 13ª gratificação, licença-prêmio por assiduidade, quinquênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do artigo 62.

Art. 240 Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores que passaram ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, na forma da Lei Federal.

Art. 241 Para efeito do disposto no § 2º do artigo 228 haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 239, na forma de Lei Federal.

Art. 242 Até a edição da Lei prevista no § 1º do artigo 228, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor do Município, conforme regulamento próprio.

Art. 243 Aos servidores de fato que lograram aprovação e classificação em concurso público, estando em nível superior ao base, na carreira, assegurar-se-lhes-á a manutenção do mesmo nível em que estão posicionados. Revogado LC 147/2017.

Art. 244 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando autorizado o procedimento de consolidação da Lei Complementar nº 4, de 03 de outubro de 1991 e a revisão da redação em razão das alterações posteriores. (Alterado pela LC 63/2005).

Art. 245 Revogam-se as disposições em contrário e notadamente a Lei nº 28, de 06 de novembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Campo Belo, aos 03 de outubro de 1991.

ASS. JOÃO RODRIGUES TRINDADE
Prefeito Municipal

ASS. ANALDO TEIXEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE